



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE)		
EMENTA: Comunica a implantação de 40 (quarenta) novas vagas para o Curso de Medicina da Universidade Estadual do Ceará (UECE).		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU Nº 01774225/2019	PARECER Nº 0332/2019	APROVADO EM: 18.06.2019

I – RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE) e Reitor da Universidade Estadual do Ceará (UECE), Professor Dr. José Jackson Coelho Sampaio, informou à Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), mediante o Ofício nº 155/2019-PRES, de 20 de fevereiro de 2019, protocolado sob o nº 01774225/2019, de 25 de fevereiro de 2019, a decisão dessa instituição de ensino superior em implantar, no seu segundo vestibular anual, 40 (quarenta) novas vagas para o Curso de Medicina, fundamentada nas considerações relacionadas no referido ofício, dentre as quais se destacam a reconhecida qualidade desse curso atestada nas avaliações do Ministério da Educação (MEC) e nos processos de reconhecimento junto a este CEE e a plena condição da ampliação da oferta de vagas sem prejuízos para a garantia dos seus padrões de qualidade.

O presente processo foi distribuído para apreciação da Câmara de Educação Superior e Profissional (CESP), sendo objeto de análise prévia do Núcleo de Assessoramento Técnico deste Colegiado mediante a Folha de Informação nº 008, de 11 de março de 2019, e distribuído para apreciação deste Relator, em 12 de março de 2019.

Face à grande demanda de processos em análise e considerando-se a natureza meramente informativa deste processo, somente agora foi possível a sua apreciação e emissão deste Parecer.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu as bases da autonomia universitária, ao definir, em seu Artigo 207, que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Esta autonomia, no entanto, não pode ser desvinculada dos Princípios Constitucionais estabelecidos para a Educação Superior na Carta Magna Nacional, em seu Artigo 206, destacando-se, dentre estes, o princípio da garantia de padrão de qualidade em sua oferta, conforme definido em seu Inciso VII.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0332/2019

As instituições de ensino superior são detentoras de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial para o exercício de suas atividades institucionais de ensino, pesquisa e extensão, para as quais foram criadas e são reconhecidas para exercerem suas funções específicas em restrita observância de suas atribuições em benefício da sociedade.

Assim considerada, a autonomia universitária é limitada ao cumprimento da função social das instituições de ensino superior, cuja delimitação se tornou mais clara com a complementação regulatória definida no Artigo 53, Incisos I e II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer que às instituições universitárias, no exercício de sua autonomia, são asseguradas, sem prejuízo de outras, as atribuições de “criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino” e de “fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.”

Assegurando o pleno exercício de sua autonomia, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), em seu Artigo 54, estabeleceu que as universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

Assim manifesto, a Universidade Estadual do Ceará, no exercício de suas atribuições e observado o pleno cumprimento dos trâmites em seus Órgãos Colegiados, recebe deste Conselho Estadual de Educação sua manifestação de ciência e reconhecimento da relevância social na expansão da oferta de vagas do Curso de Medicina.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Parecer se fundamenta nos Artigos 206 e 207 da Constituição Federal Brasileira e nos Artigos 53 e 54 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando a relevância da decisão da Universidade Estadual do Ceará em duplicar a oferta de vagas do Curso de Medicina, balizada pela excelência de sua oferta atestada nas avaliações do Ministério da Educação e nos processos de renovação de seu reconhecimento junto a este Conselho, e o cumprimento das prerrogativas de sua autonomia universitária em plena consonância com suas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 0332/2019

finalidades institucionais em benefício da sociedade e na garantia dos padrões de qualidade de sua oferta, manifesto a ciência deste Colegiado e o devido reconhecimento dessa Universidade pela sua plena legalidade com os requisitos normativos da Educação Superior.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo lido e aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2019.



SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Relator



CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE